



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-TE03
Fl. 163

Processo nº 13116.000980/2004-27
Recurso nº 139.520 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.012 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Somente a partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

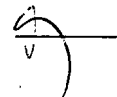
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente à época do respectivo fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer exclusivamente 190,00 ha de áreas de preservação permanente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino, que deram provimento integral. Designado para redigir o voto o Conselheiro Regis Xavier Holanda.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

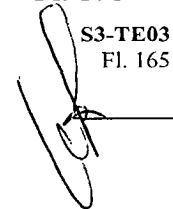
Presidente



REGIS XAVIER HOLANDA

Redator





Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão que, a seguir, transcrevo (fls78-83):

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 09/08/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 24.184,08, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2.000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 1.089.149-8), denominado “Fazenda Horta”, com a área de 2.913,6 ha, localizado no município de Cavalcante – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2.000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 43), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 26/04/2004 (“AR” de fls. 13), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, §1º, inciso II, letra “a” da Lei 9.393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato anterior do ITR (01/01/2.000);

2º - documento probatório do ingresso junto ao IBAMA da solicitação de emissão do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL;

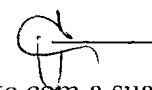
3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1.999), ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou outro documento qualquer, probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo do ano de 1.999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra “b” da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto 4.382/02;

4º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT, com a respectiva anotação junto ao CREA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14/15, 16/23, 24/25, 26/31, 32, 33, 34, 35, 36, 37/39 e 40/41.

No procedimento de análise e verificação dos dados informados na DITR/2.000 e da documentação apresentada, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente, com 190,0 ha e de utilização limitada, com 890,0 ha – por não ter apresentado a documentação probatória da averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), respectivamente – e, parcialmente, a área utilizada com pastagens, reduzida de 1.450,0 ha para 1.340,0 ha – além de alterar o Valor da Terra Nua, de R\$ 150.000,00 para R\$ 171.091,28 – por ter sido apresentado o “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural” com valor maior que o declarado.





Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável.

Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 6,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, em 20/08/2004 (documento "AR" de fls. 44), o contribuinte interessado protocolizou em 20/09/2004, o expediente de fls. 49/51 solicitando prazo para de 30 dias para apresentar a impugnação. Posteriormente, juntou aos autos a impugnação de fls. 52/62. Apoiado nos documentos de fls. 63/73, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

* faz um relato do procedimento fiscal, de sua fundamentação legal e do lançamento suplementar;

* faz um desabafo: é entristecedor e frustrante constatar que competentes zelosos e eficientes auditores e fiscais da Receita Federal, que se fizeram respeitados e admirados pela seriedade e correção de seu desempenho, se vejam de repente seduzidos a assegurar à administração invulgar excesso de arrecadação, dispondo-se equivocada e obsessivamente, para atingir tal meta, a lançar mão de artifícios, interpretações e normalizações sibilinas, esquecidos de que a derrama ora desencadeada contra os produtores rurais poderá levar à ruína e ao desespero, pequeno e médios fazendeiros ou agricultores e respectivas famílias, incapazes de suportares astronômicos créditos tributários que lhes vêm sendo impingidos e cobrados";

* Não obstante a parafernália de Leis, Decretos e Instruções Normativas invocados, não tem amparo legal, data vênica, a desconsideração feita, sendo de todo inconsistentes os lançamentos efetuados;

* a isenção tributária da reserva legal e da área de preservação permanente foi assegurada por legislação própria e específica que continua em pleno vigor sem que tenha sido alterada ou revogada por legislação de igual hierarquia;

* transcreve o art. 10 da Lei 9.393/96;

* no mesmo sentido e reforçando a incolumidade e a intangibilidade da reserva legal, persiste o § 8º do art. 16 do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com redação que ao referido parágrafo oitavo foi dada pela Medida Provisória nº 2.116 – 67, de 24 de agosto de 2001, e o cita;

* acha-se conservada, mantida e preservada, portanto, a criação do instituto da reserva legal, inclusive a isenção tributária de que se beneficia, assegurada pelo §1º inciso II, letra "a", do art. 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, texto que não foi revogado ou alterado por qualquer legislação posterior;



* cita os arts. 9º e 11º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002;

* a averbação da reserva legal correspondente a 582,72 hectares do imóvel “FAZENDA HORTA”, fora averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel desde 22 de outubro de 2003, sob nº 7 (sete) na matrícula 66 (AV – 7 – M – 66) do Cartório de Registro de Imóveis da Cavalcante, Goiás, conforme faz prova a certidão que novamente se anexa, embora já constante dos autos;

* esse laborioso Órgão desconsiderou, para fins de cálculo do tributo, a referida reserva legal sob a circunstância de que a averbação mencionada ter ocorrido em data posterior ao exercício de 1999, ano base sobre o qual incide a apuração feita;

* vale inicialmente lembrar, a propósito, um conhecido adágio latino, freqüentemente manejado pelos advogados – *sumum jus, summa injúria* – a significar que o máximo de rigor, na aplicação da lei, na busca da justiça, acaba muitas vezes por conduzir à ilegalidade, ao máximo de injustiça, ao resultado inverso, diametralmente oposto ao desejado;

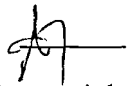
* em verdade, o espírito da lei, o que buscou o Código Florestal e toda a legislação, regulamentação ou normalização correlata, ao instituir a Reserva Legal, foi a preservação da natureza e a utilização limitada de determinadas áreas ou regiões, em benefício da conservação e atributos naturais e da própria e condigna sobrevivência humana;

* o ato de averbação, em si mesmo, é mera formalização, a tradução burocrática, o procedimento prescrito para exibir a prova de que foi atendido pelo proprietário aquele imperativo legal, isto é, a constituição da Reserva Legal, prova que, muitas vezes, não veraz, não condiz com a realidade que ela deveria retratar;

* o requerente é Engenheiro-Agrônomo por formação e por vocação, é um proprietário intimamente ligado a terra até mesmo por tradição, porque essa relação vem sendo cultivada por varias e sucessivas gerações de seus antecessores. Além disso, o destino reservou ao ora requerente o privilegio de dedicar preciosos anos de sua vida ao trato cotidiano de assuntos fundiários como servidor do INCRA, onde teve a oportunidade de participar de importantes processos de tomada de decisões sobre temas agrários, com o que enriqueceu sua experiência e aprofundou sua intimidade e respeito com as questões relacionadas com o meio ambiente;

* por todas essas razões, o requerente jamais exerceria atividade predatória em sua fazenda. Muito ao contrário, dedicou sempre, e de forma natural, espontânea, especial proteção a trechos de sua propriedade destacados como Reserva Legal, com área superior a 20% da extensão superficial do imóvel, trechos que vem sendo e sempre foram religiosamente preservados, ou submetidos, quando legalmente permitido, à rigorosa utilização limitada, com plena conservação dos atributos naturais da terra;

* o Código Florestal institui a Reserva Legal, em 1965 – há quase quarenta anos – e somente agora os ruralistas estão tendo conhecimento do imperativo legal de formalizá-la, porque a esmagadora maioria, especialmente a que se constitui dos nativos do Estado de Goiás – hoje entorno de Brasília – praticavam-na espontaneamente, isto é, respeitavam naturalmente a Reserva Legal, embora ignorando a obrigação legal de promover os vários atos burocráticos que culminam com a sua inscrição no Registro de Imóveis;



* bem por isso, mais condizente com a realidade agrária, com a justiça social, e com os próprios objetivos da lei, seria, data vênua, prevenir, orientar e promover campanhas educativas tendo os ruralistas como clientela, antes de submetê-los ao calvário de rigorosa penalização de natureza pecuniária, com rigor de impiedosa e injusta tributação, o que levará muitos, com, certeza, ao desespero e à ruína econômica;

* não se tem notícia, nessa região, ao longo dos 38 anos de vigência do Código Florestal, de que qualquer proprietário rural aqui sediado tenha sido notificado a promover a constituição e a averbação da Reserva Legal em imóvel de sua propriedade;

* a propósito da “Fazenda Horta”, cumpre ainda ressaltar que mais de 90% (noventa por cento) do imóvel continua em estado natural, ainda intocado, mesmo porque as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal são compostas principalmente de campos nativos, cuidando-se de região de solos de baixa fertilidade, formados por areias quartzosas coloridas. Em tais circunstâncias, o manejo requer alta técnica para que não ocorram degradação do solo, erosões e graves danos ao meio ambiente. A constatação dessa realidade induziu o proprietário a diligenciar no sentido de que o pasto plantado seja gradativamente sobreposto pelo pasto nativo, mais adequado ao manejo na região;

* assim, regularmente averbada a área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do Cartório competente, bem como constatado a área de preservação permanente de 497,28 hectares, georreferenciada, encontrada a maior por sistema GPS, relativamente ao imóvel denominado. “Fazenda Horta” acham-se tais áreas, por via de consequência, decididamente excluídas da tributação do ITR, nos termos da legislação expressamente invocada;

* o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi concebido pela Receita Federal em 1997, através da Instrução Normativa SRF 43/97, de 07 de maio de 1997, tendo ganhado corpo quatro meses após, com a edição da Instrução Normativa nº. 67, de 1º de setembro de 1997, a partir de quando tentou sobreviver alimentado pelas Instruções Normativas nºs. 73/2000, de 18 de julho de 2000, IN nº. 60, de 6 de junho de 2001 e IN nº. 256, de 11 de dezembro de 2002;

* essa pletora de normas manifestamente usurpadoras de função eminentemente legislativa, teve por escopo impor, por via oblíqua, restrições ao procedimento legal vigente, que exclui da área total do imóvel rural, para efeito de tributação (ITR), “as áreas de preservação permanente e de reserva legal inicialmente previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989”;

* essa mesma garantia de deduzir-se, da área total do imóvel, para efeito de tributação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, continuou assegurada aos proprietários rurais pelo artigo 10, § 1º, inciso II, letra a, da Lei nº. 9393, de 19 de dezembro de 1996, exatamente o diploma legal que “Dispõe sobre imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e da outras providências”;

* transcreve o art.10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação que lhe deu a IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997;

* essa possibilidade do lançamento suplementar recalculando o ITR era tudo o que se pretendia, mas tal propósito não poderia ser alcançado mediante normas infralegais;



* na tentativa de dissimular a ilegalidade e alcançar o objetivo proposto, introduziu-se artigo decididamente impróprio e extravagante na Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, diploma legal que dispõe sobre "Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências";

* o disparate deu nova redação ao art.17- 20 da mencionada Lei nº 6.938/81 e o cita;

* não foi em nada alterado, como visto, o art. 10, § 1º, inciso II, letra a, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

* não merece ser invocado, data vênua, o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, seja porque não trata especificamente do tema (ADA), seja porque se trata de diploma de hierarquia inferior, frente às leis invocadas;

* por último, e para sepultar definitivamente a obsessão arrecadadora com afronta à lei e de modo a fazer sucumbir na desventura os médios e pequenos fazendeiros e agricultores, foi editada a Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que desautoriza a pretensão de se submeter à existência de prévio ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL a concessão legal de deduzir-se da área total do imóvel, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), as áreas de Reserva Legal e de preservação permanente;

* é o que está expresso no § 7º do art. 10 da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2166, de 14 de agosto de 2001, em seu art. 3º, e o cita;

* a declaração para fim de isenção do ITR, como visto, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;

* no tocante à aplicação da multa de 75% sobre o valor apurado e aos juros moratórios, tais sanções, que na esfera do direito penal corresponderiam à pena de morte, no âmbito do direito tributário também significam, inexoravelmente, a falência, isto é, a morte econômica do proprietário rural, sendo, por isso mesmo, de se esperar que não venham a ser aplicados, até porque não encontram respaldo no atual Código Civil, que prestigiou de forma eloquente a boa-fé nas atividades negociais, pois como ficou comprovado, não houve má-fé por parte do contribuinte, haja vista que os dados declarados, correspondem à realidade de fato existente no imóvel à época, seja na questão do número de animais bovinos e eqüinos e muares, seja na materialização da área de reserva legal a área de preservação permanente, esta última inclusive, encontrada a maior, o que poderá ser comprovado in toto, caso seja necessário;

* cita várias ementas de jurisprudência do CONSELHO DE CONTRIBUINTES no sentido de excluir-se da área tributável (ITR) as áreas de reserva legal e de preservação permanente independentemente da existência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA);

* informa que atendeu a intimação da fiscalização, apresentando os documentos solicitados e que apresentou também, declaração do próprio requerente e reconhecidas por testemunhas, informando sobre a media de 40 (quarenta) animais, entre burros, cavalos, éguas, potros e potras cavалares, tradicionalmente criados pelo requerente,

sendo que parte desta era utilizada, até por uma questão de lógica e de bom senso, para o manejo dos bovinos existentes, que não foram levados em conta por esse Órgão, dado que as fichas de vacinação, naturalmente, só registram as vacinas contra a febre aftosa, devendo estes serem aferidos para efeito do grau de Utilização – GU;

* ora, é de evidência solar, data vênica, que a protocolização do requerimento formalizando a ADA, ainda que a destempo, não invalida a preservação permanente, nem a área de reserva legal, para os efeitos tributários, a averbação a margem da matrícula, mesmo posteriormente à data da ocorrência do fato gerador do ITR, mas desde que constante de Laudo Técnico de Avaliação considerado válido, na forma da legislação de regência”;

* PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, “Não existe mais a exigência de prazo para a apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que a área de preservação permanente não está mais sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2166/2001 que alterou o art.10, da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito a sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso 1º alínea “c” do Código Tributário Nacional. “É isenta do ITR a área de preservação permanente comprovada através de Laudo Técnico”;

* TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, “Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não devem as mesmas serem consideradas para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração”;

* em face de todo o exposto e do mais que dos autos consta, requer o impugnante se digne acolher a presente impugnação e declarar insubsistente ou improcedente o lançamento suplementar do ITR a que se procedeu, tornando sem efeito ou desconsiderando, por via de consequência, o Auto de Infração lavrado em desfavor do ora requerente.”

A DRJ - Campo Grande/MS manteve o lançamento, proferindo acórdão, assim ementado (fls.76-92):

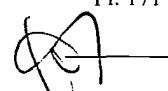
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. Não declarada como de interesse ambiental nem comprovada a solicitação tempestiva do correspondente documento junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não efetivada, tempestivamente, a averbação da área a competente, não deve ser aceita a exclusão da referida área de incidência do ITR.

DO REBANHO E DAS AREAS DE PASTAGENS. Comprovada a existência do rebanho necessário para justificar a área de pastagem declarada pelo contribuinte,



cabe restabelecê-la, considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997.

DA MULTA LANÇADA. Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração de ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa Selic.

Lançamento Procedido em parte.

Cientificado da decisão, fls. 96/97, o contribuinte, por seu procurador (fls. 113), interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 101/112), no qual, em relação ao mérito da exigência, repisa as alegações e os argumentos de defesa expendidos na impugnação, bem como faz o arrolamento de bens, segundo IN/SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, a fim de garantir o prosseguimento do presente Recurso (fls. 101/104).

É o relatório.





Voto Vencido

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

A controvérsia versa acerca da necessidade de protocolo junto ao Ibama do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para ter o Contribuinte direito à isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente, bem como de solicitação ao IBAMA ou de averbação no registro de imóveis de área de reserva legal, para ter direito à mesma isenção.

E, no presente caso, se ficar demonstrado por documentos juntados pelo Contribuinte a existência das referidas áreas (preservação permanente e reserva legal), prevalecem as informações constantes das provas.

Nesse particular, consta dos autos laudo do Eng. Tiago Hennemann Pinto (fls. 26/31), ART de fls. 32, e ADA de fls. 33, que comprovam a existência das referidas áreas. Vê-se, assim, que apenas não foram cumpridas as formalidades de registro na matrícula do imóvel e de protocolo do ADA perante o IBAMA.

Entretanto, entendo que a falta de averbação da área de preservação permanente na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. Por isso, assiste razão ao Contribuinte.

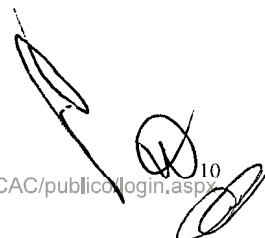
Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de preservação permanente e de reserva legal aquelas em conformidade à Lei nº 9.393/96 (art. 10, §1º, II), que não serão consideradas para fins do ITR:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A teor do artigo 10, § 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal (alínea “a”, do inciso II, §1º, art. 10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)



Parece inconteste, neste caso, que as áreas de preservação permanente e de reserva legal existiam e estavam preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, sendo devidamente demonstrada por meio do laudo técnico juntado pelo Contribuinte.

Ademais, é fato inconteste que a falta da averbação da área na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais, conforme precedentes desse e. Conselho de Contribuintes.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de preservação permanente” e “de reserva legal” não decorrem nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

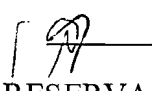
Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Este Conselho de Contribuintes já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação da averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas:

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).



GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

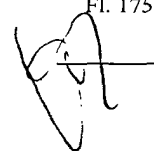
3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:



“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”



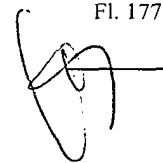
(...)"

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Contribuinte, as quais devem ser acatadas.

Por tais razões, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, a fim de que prevaleçam as áreas declaradas inicialmente pelo contribuinte, para fins de cálculo do ITR.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

**Voto Vencedor**

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Redator

No que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

....." *Negritei.*

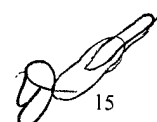
Entretanto, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão das área de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, estava vinculada às exigências contidas nas disposições legais então vigentes que não especificavam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Observa-se aqui que, na data da ocorrência do fato gerador (01/01/2000), eram as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do ADA e estabeleciam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Assim, guardando observância ao princípio da legalidade, importa concluir que, à data da ocorrência do fato gerador em comento, era inexigível o ADA como condição para reconhecimento da existência da área de preservação permanente e de utilização limitada.

Dessa forma, cabe reconhecer a área declarada de **preservação permanente de 190,0 ha.**

Noutro giro, com a devida vênia do i. relator, entendo que deve ser mantida a glosa da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal (890,0 ha) para efeito de apuração do imposto suplementar lançado pela fiscalização.


15

O artigo 10, §1º, II, “a” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tratou da exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel rural:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....”
Negritei.

Por sua vez, a referenciada Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, com as alterações efetivadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 – textos já constantes da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000 -, traz os seguintes dispositivos disciplinadores da área de reserva legal:

“Art. 1º

.....

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

Art. 16.....

.....

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....
.....”



Anteriormente às modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Medida Provisória originária nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000), o artigo 16, §2º do referido Código Florestal já trazia, à época, o seguinte regramento consoante a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

"Art. 16.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).....

..."

Dessa forma, para que se possa excluir a área de reserva legal da área tributável para os efeitos de apuração do ITR, relativamente ao exercício de 2000, é necessário que se apresente a averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Verifica-se, assim, que o legislador ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área de reserva legal pelo Poder Público, por meio de averbação no registro de imóveis, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre a respectiva área, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

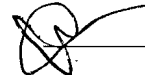
Ademais, a referida averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel deve ocorrer em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, uma vez que deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano.

Atualmente, esse prazo consta expressamente indicado no art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, *in verbis*:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador." Negrito aposto.

No presente caso, consoante destacado pela decisão recorrida, "como a averbação da área gravada como de utilização limitada, constante da Certidão de Matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Cavalcante, juntada por cópia, às fls. 21/23, na qual consta a averbação, a título de reserva legal, de uma área de **582,72 ha**,



inferior à declarada de **890,0 ha**, só ocorreu em **22/10/2.003**, a referida providência foi **intempestiva** para o exercício em questão”.

Ademais, anote-se por oportuno que o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, após o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, não deixou de exigir, para fins de não incidência de ITR, a averbação da reserva legal.

Para melhor clareza, vejamos o teor do indigitado dispositivo legal:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

.....
*§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) **Negrito e sublinhado apostos.***

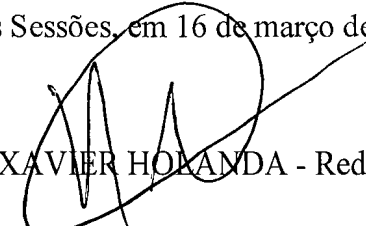
Assim, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Dessa forma, a literalidade do §7º acima transcrito dispensa a **prévia** comprovação por parte do contribuinte das declarações lançadas na DITR, não afastando a sua responsabilidade pela demonstração da veracidade dos dados informados, mediante atendimento das condições legais previstas para a não incidência tributária, em posterior procedimento de fiscalização levado a cabo dentro do prazo previsto para a homologação do lançamento.

Assim, tendo em conta o não atendimento das condições legais, não reconheço a área de reserva legal declarada pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para reconhecer a área declarada de **preservação permanente de 190,0 ha**.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Redator